

MANIFESTO DO SETOR DE ENERGIA CEARENSE SOBRE O § 10 DO ART. 3º DA LEI Nº 9.427/1996, ACRESCIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 2025, E MANTIDO NO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2025, COM SOLICITAÇÃO DE SUPRESSÃO.

Senhores (as) Deputados (as),

O Sindicato das Indústrias de Energia e de Serviços do Setor Elétrico do Estado do Ceará – SINDIENERGIA/CE, entidade empresarial representativa do setor energético no Estado, manifesta a mais profunda preocupação do setor de energia cearense em relação ao disposto no § 10 do art. 3º da Lei nº 9.427/1996.

Tal dispositivo foi acrescido pela Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025 (MP 1.300/2025), e mantido integralmente no Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2025 (PLV 4/2025), aprovado pela Comissão Mista em 03/09/2025, segundo o qual:

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no § 9º.

Por este dispositivo, a ANEEL passaria a ter poder para impor, de forma compulsória, modalidades tarifárias específicas a todos os consumidores, independentemente do nível de tensão em que forem atendidos, conforme critérios por ela definidos, resguardada apenas a incidência dos descontos previstos para os consumidores da Subclasse Residencial Baixa Renda. Isso nos alarma profundamente!

Tal compulsoriedade afronta direitos básicos do consumidor, assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor, e tende a comprometer a segurança jurídica indispensável aos investimentos no setor elétrico. Ademais, abre espaço para discriminações indiretas entre consumidores de perfis semelhantes, especialmente em regiões mais vulneráveis, como o Nordeste, em contrariedade aos princípios da modicidade tarifária e da universalização do serviço público de energia elétrica.

Em conjunto, esses riscos ameaçam a previsibilidade regulatória, elemento essencial tanto para famílias quanto para empresas e investidores cearenses que vêm direcionando recursos significativos a projetos de eficiência energética e geração própria.

Nesse contexto, cabe destacar que muitos consumidores e empresas locais planejaram e realizaram investimentos em geração própria amparados na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022 (“Lei 14.300/2022”), marco legal da Micro e Minigeração Distribuída. O art. 26 dessa lei garantiu, até 31 de dezembro de 2045, a manutenção das regras originais de compensação de energia para as unidades já existentes naquela data ou para aquelas que protocolaram solicitação de acesso em até 12 meses após sua publicação. Essa garantia legal proporcionou confiança e estabilidade, permitindo que milhares de cearenses adotassem a geração distribuída como fonte de economia.

Conforme dados da própria ANEEL, o Ceará já conta hoje com mais de 125 mil sistemas de geração distribuída da fonte solar em operação, atendendo mais de 160 mil unidades consumidoras em todos os 184 municípios do Estado. Segundo a Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica – ABSOLAR, a geração própria de energia no estado havia atraído cerca de R\$ 5,5 bilhões em investimentos privados até janeiro de 2025, gerado mais de 35 mil empregos e proporcionado aproximadamente R\$ 1,7 bilhão em tributos aos cofres públicos — valores que, certamente, já são ainda mais expressivos atualmente e podem ser ampliados.

Essas conquistas, entretanto, estão sob ameaça: o § 10 introduzido pela “MP 1.300/2025” fragiliza a garantia legal da Lei nº 14.300/2022, colocando em risco contratos firmados, direitos adquiridos e a previsibilidade assegurada a consumidores e investidores.

Defendemos, portanto, que os consumidores tenham o direito de participar da definição dos modelos tarifários aplicáveis, ampliando a transparência, estimulando a eficiência do setor elétrico e fortalecendo o protagonismo do consumidor, em linha com as melhores práticas internacionais e com os princípios da modernização.

Diante desse cenário, o SINDIENERGIA/CE solicita o apoio de Vossa Excelência para atuar em prol da supressão do § 10 do art. 3º da Lei nº 9.427/1996 durante a tramitação do PLV nº 4/2025. Ou seja, pleiteamos a remoção desse dispositivo do texto legal em análise, de modo a eliminar a autorização para a imposição compulsória de modalidades tarifárias pela ANEEL.

Alternativamente, caso não seja possível lograr a supressão em plenário, entendemos ser imprescindível que a redação do dispositivo seja revisada para incluir salvaguardas mínimas, de forma a condicionar a aplicação do § 10 às seguintes garantias essenciais:

- Respeito a direitos já adquiridos e contratos firmados, nos termos da Lei nº 14.300/2022, vedando qualquer retroatividade prejudicial;
- Obrigatoriedade de Análise de Impacto Regulatório (AIR), sem possibilidade de dispensa, para qualquer ato da ANEEL que imponha modalidades tarifárias compulsórias;
- Consulta Pública ampla e transparente, com efetiva participação popular e institucional, antes de qualquer imposição de modalidade tarifária compulsória;
- Transição gradual e mitigação de reajustes, com prazos adequados e limites que evitem aumentos tarifários abruptos aos consumidores; e
- Aplicação de projetos-piloto e avaliação ex post antes de adoção em larga escala, prevenindo erros regulatórios irreversíveis.

Essas salvaguardas são indispensáveis para preservar a segurança jurídica e a previsibilidade dos investimentos, evitar imposições tarifárias unilaterais e desproporcionais, proteger os consumidores e impedir retrocessos em políticas públicas amplamente debatidas e aprovadas no setor.

O SINDIENERGIA/CE reconhece a relevância da “MP 1.300/2025” e do “PLV 4/2025”, bem como o empenho das Casas do Congresso Nacional – Câmara dos Deputados e Senado Federal – em



modernizar o setor elétrico brasileiro. É notório o esforço dos parlamentares em buscar soluções sustentáveis e equilibradas, o que reforça nossa confiança de que o debate será conduzido com responsabilidade e atenção aos diferentes interesses envolvidos.

Na certeza de poder contar com a atenção e o valoroso apoio de Vossa Excelência a esta causa, colocamo-nos à disposição para contribuir com subsídios técnicos e institucionais que se fizerem necessários ao aperfeiçoamento do marco regulatório do setor elétrico brasileiro.

É a nossa manifestação.

É o nosso pleito!

Fortaleza, 15 de setembro de 2025

Luís Carlos Queiroz

Presidente

SINDIENERGIA/CE